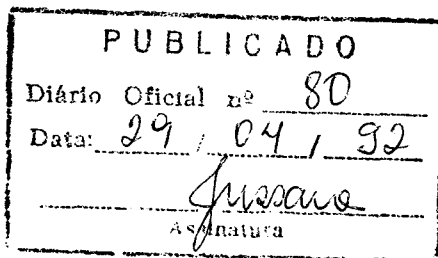




LEI N.º 4.478 DE 29 DE abril DE 1992.



Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida com o INSS, na forma do art. 58, da Lei Nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e acessórios e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Estado dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de abril de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N.º 4.478 DE 29 DE abril DE 1992.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	80
Data:	29 / 04 / 92
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida com o INSS, na forma do art. 58, da Lei Nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e acessórios e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Estado dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de abril de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO